



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
GABINETES .....	1
Notificações .....	1
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	1
Conselheiro Jerson Domingos .....	1
Conselheiro Flávio Kayatt .....	1
DIRETORIA GERAL .....	1
Cartório .....	1
Decisão Singular .....	1
Carga/Vista .....	22

## GABINETES

### Notificações

#### Conselheiro Ronaldo Chadid

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALEXANDRE GARCIA FERNANDES E JULIANO GOGOSZ DE OLIVEIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **Alexandre Garcia Fernandes e Juliano Gogosz de Oliveira**, Ex-Coordenadores de Política, Programas e Projetos da Secretária Municipal da Juventude de Campo Grande/MS, tendo em vista que não se encontram cadastrados junto ao e-CIUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem no processo **TC/MS 30388/2016**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, defesa acerca das questões suscitadas no **Despacho DSP – G.RC – 33002/2018**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### Conselheiro Jerson Domingos

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIANA MATEUS DE SOUZA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIANA MATEUS DE SOUZA**, ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Agua Clara /MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4913/2016, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-21819/2018, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

## Conselheiro Flávio Kayatt

### EDITAL DE INTIMAÇÃO G.FK - N. 005/2018

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 4º, I, c, e 97 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), **INTIMA** o Sr. **CIRO JOSÉ TOALDO, Ex-Secretário Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Naviraí**, que não foi encontrado para receber a intimação inscrita no Termo de Intimação n. 12217/2018 (AR/Correios AR595047335NC), para apresentar a este Tribunal as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/13692/2013** (Empenho n. 2728/2013), no prazo de **30** (trinta) dias contados da data da segunda publicação deste Edital no DOTCE/MS, conforme o disposto no art. 190, IV, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, a omissão do intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Em 08 de outubro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DIRETORIA GERAL

### Cartório

### Decisão Singular

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9316/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/10213/2018

**PROTOCOLO:** 1930252

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ/MS

**RESPONSÁVEIS:** SRA. MILENA CRISTINA FEUSER; FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI; MARIA TELMA DE OLIVEIRA MINARI E SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS.

**CARGO DOS RESPONSÁVEIS:** SECRETÁRIO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 66/2018

**EMPRESAS ADJUDICADAS:** D. C. N. UNIFORMES E SERVIÇOS – EIRELI E OUTRAS.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 107/2018

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE UNIFORMES OPERACIONAIS, PARA ATENDER A SOLICITAÇÃO DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES – CIPA.

**VALOR REGISTRADO:** R\$ 154.906,30

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 107/2018 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2018 (1ª fase), celebrada entre o Município de Naviraí/MS e as empresas adjudicadas: D. C. N. Uniformes e Serviços – EIRELI; Karen Oliver Uniformes Profissionais EIRELI – ME; Evandro Farine Zelioli – ME e W&S Indústria e Comércio de Confeções Ltda., constando como ordenadores de despesas a Sra. Milena Cristina Feuser, secretária

municipal de administração; a Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, secretária municipal de educação e cultura; a Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, secretária municipal de assistência social e o Sr. Sérgio Henrique dos Santos, secretário municipal de saúde.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de uniformes operacionais, para atender a solicitação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, no valor global de R\$ 154.906,30 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e seis reais e trinta centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 26013/2018, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 18021/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 107/2018 (1ª fase), celebrado entre o Município de Naviraí/MS e as empresas adjudicatadas: D. C. N. Uniformes e Serviços – EIRELI; Karen Oliver Uniformes Profissionais EIRELI – ME; Evandro Farine Zelioli – ME e W&S Indústria e Comércio de Confecções Ltda., constando como ordenadores de despesas a Sra. Milena Cristina Feuser, secretária municipal de administração; a Sra. Fátima de Lourdes Ferreira Liuti, secretária municipal de educação e cultura; a Sra. Maria Telma de Oliveira Minari, secretária municipal de assistência social e o Sr. Sérgio Henrique dos Santos, secretário municipal de saúde, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2018 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a” segunda parte, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9351/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/194/2017

**PROTOCOLO:** 1759157

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO

**INTERESSADO:** JOSÉ DA SILVA FILHO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

#### ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, do ato de reforma *ex officio*, por implemento de idade, do Subtenente BM RR José da Silva Filho, matrícula n. 16865026, do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 11257/2018, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18276/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 3, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigente à época.

A reforma *ex officio*, por implemento de idade, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 4.995/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.287, de 17/11/2016, com fundamento nos art. 94 e art. 95, I, “c”, todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007.

Ressalte-se que nesta situação houve apenas uma mudança na forma de inatividade, ou seja, o Subtenente BM RR passará da reserva remunerada para a reforma, não alterando o valor dos proventos a receber.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atende aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de reforma *ex officio*, por implemento de idade, do Subtenente BM RR José da Silva Filho, matrícula n. 16865026, Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9350/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/29037/2016

**PROTOCOLO:** 1761969

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

**RESPONSÁVEL:** ADAO UNIRIO ROLIM

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** ALINE RUFINO MARIANO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Aline Rufino Mariano, para exercer a função de professor, no período de 3.3.2015 a 30.6.2015, por meio do Contrato n. 12/2015, prorrogado até 3.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, novamente prorrogado até 15.8.2015 por meio do 2º Termo Aditivo, prorrogado até 30.10.2015, por meio do 3º Termo Aditivo, e por fim prorrogado até 22.12.2015 por meio do 4º Termo Aditivo, aditivos apensos ao processo principal, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 20691/2017, manifestou-se pelo registro dos presentes atos de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 18120/2018, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade das remessas.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, suas remessas se deram intempestivamente.

As contratações temporárias foram fundamentadas na Lei Municipal n. 908/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo os seus respectivos registros.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Aline Rufino Mariano, para exercer a função de professor, no período de 3.3.2015 a 30.6.2015, por meio do Contrato n. 12/2015, prorrogado até 3.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, novamente prorrogado até 15.8.2015 por meio do 2º Termo Aditivo, prorrogado até 30.10.2015, por meio do 3º Termo Aditivo, e por fim prorrogado até 22.12.2015 por meio do 4º Termo Aditivo, aditivos estes apensos ao processo principal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9352/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31615/2016

**PROTOCOLO:** 1772351

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

**JURISDICIONADO:** JAIME SOARES FERREIRA

**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** IEDA DE SOUZA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Ieda de Souza da Silva, para exercer a função de professora do Município de Selvíria/MS, no período de 22.2.2016 a 31.12.2016, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 4162/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a continuidade da relação jurídica da contratada com o Município.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 18255/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por meio do Contrato n. 10/2016, com fundamento na Lei Municipal n. 537/2005, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*"São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".(grifo nosso)*

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Ieda de Souza da Silva, para exercer a função de professora do Município de Selvíria/MS, no período de

22.2.2016 a 31.12.2016, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9356/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3593/2014

**PROTOCOLO:** 1484830

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

**INTERESSADO:** JORGE APARECIDO QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2014

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 005/2014

**CONTRATADO:** TELNET SISTEMAS E COMUNICAÇÃO LTDA.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE INFORMÁTICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, SERVIDORES, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE, MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA E SUPORTE TÉCNICO NA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS.

**VALOR:** R\$ 79.497,00 (STETENTA E NOVE MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS)

Vistos...,

Versam os autos a execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 005/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Telnet Sistemas e Comunicação Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada na área de informática para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, servidores, serviços de instalação e configuração de software, manutenção, assistência e suporte técnico na Câmara Municipal de Três Lagoas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 35526/2017 (peça n. 29), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 15678/2018 (peça n. 30), manifestou-se pela regularidade da execução financeira nos termos regimentais.

É o relatório.

#### DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual e a formalização do mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão n. 1849/2015, constante na Peça n. 26, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade, de ambos os procedimentos.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 15/2014, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 79.497,00;
- Notas fiscais: R\$ 79.497,00 e,

- Ordem de pagamento: R\$ 79.497,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexados à peça n. 25, f. 99, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual n. 15/2014, oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 005/2014, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Telnet Sistemas e Comunicação Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9311/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3877/2016

**PROTOCOLO:** 1670594

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** GERSON CLARO DINO

**CONTRATADO:** MAANAIM CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 5883/2016/DETRAN-MS

**RELATOR:** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 31/709.753/2015

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PREVISTA NA RESOLUÇÃO N. 452/2012 DO CONTRAN AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ – MS.

**VALOR:** R\$ 111.718,86 (CENTO E ONZE MIL, SETECENTOS E DEZOITO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS)

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. adm. n. 31/709.753/2015) e da formalização do Contrato n. 5883/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa MAANAIM CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA, para a Contratação da realização de avaliação psicológica prevista na Resolução n. 425/2012 do CONTRAN aos candidatos a obtenção da carteira nacional de habilitação no município de PONTA PORÃ – MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12817/2017 (peça 14), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ºPRC-15202/2018 (peça 17), pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual.

É o relatório.

#### DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n.

8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 5883/2016/DETRAN-MS, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 5883/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa MAANAIM CLÍNICA DE PSICOLOGIA LTDA, nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9294/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6841/2015

**PROTOCOLO:** 1593804

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

**RESPONSÁVEL:** ELEONOR DE JESUS XIMENES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015

**EMPRESA CONTRATADA:** KAMPAI MOTORS - LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO NOVO

**VALOR INICIAL:** R\$ 47.300,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.**

#### **DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Kampai Motors - Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo novo, no valor global de R\$ 47.300,00 (quarenta e sete mil e trezentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 1901/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 (processo TC/MS n. 6888/2015).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13290/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 18029/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

#### **DA DECISÃO**

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 47.300,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 47.300,00;
- Notas Fiscais: R\$ 47.300,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 47.300,00.

Os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 19/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Kampai Motors - Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9295/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6882/2015

**PROTOCOLO:** 1593800

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

**RESPONSÁVEL:** ELEONOR DE JESUS XIMENES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 16/2015

**EMPRESA CONTRATADA:** ENZO VEÍCULOS LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO NOVO

**VALOR INICIAL:** R\$ 35.200,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo novo, no valor global de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 1901/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 (processo TC/MS n. 6888/2015).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13293/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 18032/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

#### DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 35.200,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 35.200,00;
- Notas Fiscais: R\$ 35.200,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 35.200,00.

Os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 16/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 16/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9296/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6885/2015

**PROTOCOLO:** 1593796

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

**RESPONSÁVEL:** ELEONOR DE JESUS XIMENES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2015

**EMPRESA CONTRATADA:** BIDMIX COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS - LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO NOVO - AMBULÂNCIA

**VALOR INICIAL:** R\$ 70.000,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Bidmix Comércio de Suprimentos - Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo novo - ambulância, no valor global de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 1901/2017, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2015 (processo TC/MS n. 6888/2015).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 13296/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 18040/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

#### DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 70.000,00;
- Valor Total Empenhado: R\$ 70.000,00;
- Notas Fiscais: R\$ 70.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 70.000,00.

Os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 18/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Bidmix Comércio de Suprimentos - Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 18/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9309/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7169/2013

**PROTOCOLO:** 1413230

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**ORDENADOR (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 020/2013

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** WAGNER DE LIMA OLIVEIRA - ME

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, MS.

**VALOR:** R\$ 73.119,31 (SETENTA E TRÊS MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 020/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Wagner de Lima Oliveira - ME, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-51931/2017 (fls. 96 - 101), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-16095/2018 (fl. 102/103), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

#### DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto REV-G.JD-6219/2015 pela irregularidade.

O Contrato nº 020/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

<b>Notas de Empenho</b>	R\$ 65.232,44
<b>Notas Fiscais</b>	R\$ 65.232,44
<b>Notas de Pagamentos</b>	R\$ 65.232,44

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 020/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Wagner de Lima Oliveira - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9310/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7173/2013

**PROTOCOLO:** 1413239

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**ORDENADOR (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 018/2013

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** OZEIAS RODRIGUES ROCHA - ME

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, MS.

**VALOR:** R\$ 75.781,92 (SETENTA E CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Em análise o Contrato nº 018/2013 e a respectiva execução financeira, originários do Pregão Presencial nº 001/2013, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Ozeias Rodrigues Rocha - ME, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-51937/2017 (fls. 95 - 100), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-16117/2018 (fl. 101/102), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

#### DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 001/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto REV-G.JD-6219/2015 (processo TC/MS nº 7191/2013) pela irregularidade.

O Contrato nº 018/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 70.209,72
Notas Fiscais	R\$ 70.209,72
Notas de Pagamentos	R\$ 70.209,72

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 018/2013, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Ozeias Rodrigues Rocha - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAZÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9312/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8689/2013

**PROTOCOLO:** 1419293

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**ORDENADOR (A):** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS E OUTRO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 016/2013

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** TRANSPORTADORA FEITOSA LTDA

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2013

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO, NO QUAL FAZEM PARTE OS ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, BEM COMO MÃOS DE OBRA NECESSÁRIAS À EXECUÇÃO, COM MOTORISTAS E MONITORES, DURANTE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS DO ANO DE 2012.

**VALOR:** R\$ 217.055,00 (DUZENTOS E DEZESSETE MIL, CINQUENTA E CINCO REAIS).

Em análise o Contrato nº 016/2013 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Sonora e a empresa Transportadora Feitosa Ltda., para a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública do município, no qual fazem parte os ônibus e/ou veículos, bem como mãos de obra necessárias à execução, com motoristas e monitores, durante 200 (duzentos) dias letivos do ano de 2012.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-39840/2017 (fls. 334 - 340), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ºPRC-7939/2018 (fl. 341), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira contratual.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8341/2015 (proc. TC/MS nº 8692/2013) pela regularidade.

O Contrato nº 016/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 128.845,78
Emitidos: R\$ 174.800,40	
Anulação: (-) R\$ 88.209,22	
Notas Fiscais	R\$ 128.845,78
Notas de Pagamentos	R\$ 128.845,78

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 016/2013, celebrado entre o Município de Sonora e a empresa Transportadora Feitosa Ltda. - ME, nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAZÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9255/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03703/2017

**PROTOCOLO:** 1791667

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS

**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**CONTRATADO (A)** ANALIA MARIA RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Analia Maria Rodrigues**, inscrito (a) no CPF sob o n. 364.335.001.53, realizada pelo Município de Bataguassu/MS para exercer a função de monitora de transporte escolar durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 07 de julho de 2017 conforme Contrato n. 29/2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo não registro do ato após verificar que *"a Lei Municipal Autorizativa não prevê a atividade exercida pela contratada"* (Análise n. 14993/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato tendo em vista que *a "contratação não se caracteriza como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e não é temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado terá que contratar novamente, já que a função de monitor de transporte escolar é de necessidade permanente e corriqueira"*. (Parecer n. 28049/2017).

Considerando que a Justificativa para Contratação apresentada nos autos é genérica e que a admissão temporária de servidor para exercício de função que não esteja expressamente prevista na Lei Autorizativa do Ente compromete a regularidade do ato diligencie (f. 17-19) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, no entanto, o Gestor não se manifestou (f. 28).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.454/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bataguassu, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1º [...]

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e:

- I - situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor em caráter de suplência;
- IV - profissionais da área da saúde com registro em conselho de classe;
- V - programa de saúde da família (PSF);
- VI - programa de agentes comunitários de saúde (PACS);
- VII - programa pactuado integrado de vigilância em saúde (PPIVS);
- VIII - programa de humanização no pré-natal e nascimento;
- IX - programa de assistência à saúde mental e prevenção de substâncias psicotrópicas;
- X - programa de assistência e prevenção da saúde audiovisual;
- XI - programa de assistência ao hipertenso e diabético;
- XII - programa de agentes de profilaxia pública para prevenção de endemias;
- XIII - programa de assistência farmacêutica básica;
- XIV - programa de atendimento rural móvel para prevenção da saúde médico-odontológica;
- XV - programa de controle do câncer do colo do útero;
- XVI - programa de vigilância sanitária e epidemiológica;
- XVII - programa de controle de vetores e endemias;
- XVIII - projeto agente jovem de desenvolvimento social e humano;
- XIX - programa de atenção integral à família (PAIF);

- XX - programa sentinela;
- XXI - programa de erradicação do trabalho infantil (PETI);
- XXII - programa de apoio a pessoa idosa (CONVIVER);
- XXIII - outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente, com recursos provenientes de outras esferas de governo;
- XXIV - atendimento das garantias constitucionais de saúde e educação à população indígena acampada e aldeada.

Considerando que a Justificativa para Contratação apresentada nos autos é genérica; que a Lei Autorizativa, acima transcrita, é citada de forma genérica no contrato, sem especificar em qual dos incisos do artigo 2º a admissão de Analia Maria Rodrigues foi embasada; e que a Lei não prevê a hipótese de contratação temporária para exercício da função de monitor de transporte escolar; diligencie (f. 17-19) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

No entanto, o Gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 28).

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, *"(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo"*.

O Representante do Ministério Público de Contas indicou como impedimento para o registro da contratação em tela o fato de não ter ficado demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividade corriqueira e permanente da administração pública.

No entanto, entendo que não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a hipótese (função) esteja prevista na lei autorizativa municipal, que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público, e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à administração pública.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias

fáticas que vinculam a admissão de Analia Maria Rodrigues às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 1.454/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de monitor de transporte escolar.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 29/2017) de **Analia Maria Rodrigues**, inscrito (a) no CPF sob o n. 364.335.001.53, realizada pelo Município de Bataguassu/MS para exercer a função de monitora de transporte escolar durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 07 de julho de 2017, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Pedro Arlei Caravina, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** em razão da ilegalidade grave, acima discriminada, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9240/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03709/2017

**PROTOCOLO:** 1791674

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS

**RESPONSÁVEL:** PEDRO ARLEI CARAVINA (AUTORIDADE CONTRATANTE E PREFEITO DO MUNICÍPIO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**CONTRATADO (A)** SILVIA CRISTINA ANDRADE EVANGELISTA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATOS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade das contratações por tempo determinado de **Silvia Cristina Andrade Evangelista**, inscrito (a) no CPF sob o n. 018.830.241.70, realizada pelo Município de Bataguassu/MS para exercer a função de monitora de

transporte escolar durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 07 de julho de 2017 conforme Contrato n. 26/2017.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal concluiu pelo não registro do ato após verificar que *"a Lei Municipal Autorizativa não prevê a atividade exercida pela contratada"* (Análise n. 14994/2017).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo não registro do ato tendo em vista que *a "contratação não se caracteriza como de excepcional interesse público exigida no texto constitucional e não é temporária, pois ao término da sua vigência o Órgão Jurisdicionado terá que contratar novamente, já que a função de monitor de transporte escolar é de necessidade permanente e corriqueira"*. (Parecer n. 28113/2017).

Considerando que a Justificativa para Contratação apresentada nos autos é genérica e que a admissão temporária de servidor para exercício de função que não esteja expressamente prevista na Lei Autorizativa do Ente compromete a regularidade do ato diligenciei (f. 17-19) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, no entanto, o Gestor não se manifestou (f. 28).

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 1.454/2006 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bataguassu, pontuando no artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. 1º [...]

Art. 2º - De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas à garantia de fornecimento de serviços públicos essenciais à comunidade e aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde, de assistência social e:

- I - situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor em caráter de suplência;
- IV - profissionais da área da saúde com registro em conselho de classe;
- V - programa de saúde da família (PSF);
- VI - programa de agentes comunitários de saúde (PACS);
- VII - programa pactuado integrado de vigilância em saúde (PPIVS);
- VIII - programa de humanização no pré-natal e nascimento;
- IX - programa de assistência à saúde mental e prevenção de substâncias psicotrópicas;
- X - programa de assistência e prevenção da saúde audiovisual;
- XI - programa de assistência ao hipertenso e diabético;
- XII - programa de agentes de profilaxia pública para prevenção de endemias;
- XIII - programa de assistência farmacêutica básica;
- XIV - programa de atendimento rural móvel para prevenção da saúde médico-odontológica;
- XV - programa de controle do câncer do colo do útero;
- XVI - programa de vigilância sanitária e epidemiológica;

XVII - programa de controle de vetores e endemias;  
XVIII - projeto agente jovem de desenvolvimento social e humano;  
XIX - programa de atenção integral à família (PAIF);  
XX - programa sentinela;  
XXI - programa de erradicação do trabalho infantil (PETI);  
XXII - programa de apoio a pessoa idosa (CONVIVER);  
XXIII - outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente, com recursos provenientes de outras esferas de governo;  
XXIV - atendimento das garantias constitucionais de saúde e educação à população indígena acampada e aldeada.

Considerando que a Justificativa para Contratação apresentada nos autos é genérica; que a Lei Autorizativa, acima transcrita, é citada de forma genérica no contrato, sem especificar em qual dos incisos do artigo 2º a admissão de Sílvia Cristina Andrade Evangelista foi embasada; e que a Lei não prevê a hipótese de contratação temporária para exercício da função de monitor de transporte escolar; diligenciei (f. 17-19) solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

No entanto, o Responsável deixou transcorrer o prazo *in albis*, inércia que implicou na declaração de revelia conforme preceitua o artigo 113, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (f. 28).

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente, dado que a contratação de agente público, para desempenho de função pública, tem de ser, conforme determina o art. 37, IX, da CF, "(a) por tempo determinado, (b) para atender a necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim, (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo".

O Representante do Ministério Público de Contas indicou como impedimento para o registro da contratação em tela o fato de não ter ficado demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que se trata de contratação para o exercício de atividade corriqueira e permanente da administração pública.

No entanto, entendo que não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a hipótese (função) esteja prevista na lei autorizativa municipal, que a demanda a ser suprida se caracterize pela supletividade, pelo excepcional interesse público, e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à administração pública.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária ora apreciada reside na omissão do Gestor em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Sílvia Cristina Andrade Evangelista às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município (n. 1.454/2006), já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de monitor de transporte escolar.

A conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do Ente.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado (n. 26/2017) de **Sílvia Cristina Andrade Evangelista**, inscrito (a) no CPF sob o n. 018.830.241.70, realizada pelo Município de Bataguassu/MS para exercer a função de monitora de transporte escolar durante o período de 20 de fevereiro de 2017 a 07 de julho de 2017, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Pedro Arlei Caravina, Autoridade Contratante e Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 069.753.388-33, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFRMS** em razão da ilegalidade grave, acima discriminada, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.*

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9187/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12959/2015

**PROTOCOLO:** 1611967

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANO CHADID MAGALHÃES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS. REQUISITOS MÍNIMOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise a formalização de dois termos aditivos ao instrumento contratual celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho -

SEDHAST e a empresa *A N Ferzeli Negócios Mobiliários Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), para a locação de imóvel derivada da dispensa de licitação.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 03/2015 já foram apreciados e julgados regulares por esta Corte de Contas, conforme se depreende da DSG – 5992/2016, f. 116-117.

Vieram aos autos documentação pertinente aos aditamentos (primeiro e segundo). Encaminhados para análise da 5ª Inspeção de Controle Externo, a equipe técnica se manifestou pela regularidade da formalização dos referidos aditivos, registrando, contudo, que ainda que o 2º termo aditivo tenha vindo acompanhado de todos os documentos necessários para a formalização, “o gestor infringiu o parágrafo único do art. 61 da lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a publicação do extrato do termo aditivo ocorreu intempestivamente na imprensa oficial do município”. Quanto aos envios da documentação dos aditamentos, concluiu que ocorreram tempestivamente, em observância ao que estabelece a Resolução TCE/MS n. 54/2016 (ANA-19992/2018, f. 320-323).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela legalidade e regularidade da formalização dos dois termos de aditamento, pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato do 2º termo aditivo, Parecer n. 14037/2018 (f. 324-325).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração dos termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 45.600,00) e o valor da UFERMS (R\$ 21,27) na data da assinatura de seu termo (junho/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a **formalização dos 1º e 2º termos aditivos**, celebrados entre o *Estado de Mato Grosso do Sul* e a empresa *A N Ferzeli Negócios Mobiliários Ltda.*

A partir da documentação apresentada, verifico que o primeiro termo aditivo teve por objeto a prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses – a contar da assinatura do aditamento, em 01/06/2016 – e ainda, o reajuste do valor mensal de locação em R\$ 383,42, passando o valor mensal de locação para R\$ 4.183,42.

Já o segundo termo de aditamento foi assinado em 15/03/2017, e buscou a adequação do preâmbulo do contrato originalmente celebrado, em razão da transferência para a Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania da coordenação das Políticas Públicas para as mulheres. Desta feita, objetivou que constasse como contratante o Estado de Mato Grosso do Sul, contudo, por intermédio da Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania, ratificando-se as demais cláusulas contratuais.

Observo que ambos os aditamentos vieram acompanhados da documentação exigida para a sua regular formalização. Todavia, compulsando os documentos que acompanharam os termos aditivos, verifico que a publicação do extrato do 2º aditamento ocorreu intempestivamente, em desconformidade com o que estabelece o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações.

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprimindo a irregularidade existente até a prática deste ato. Todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização dos dois termos aditivos, celebrados entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria de Estado de Cultura e Cidadania* e a empresa *A N Ferzeli Negócios Mobiliários Ltda.*, por atenderem aos comandos contidos nas Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, na INTC/MS n. 35/2011 e na Resolução TCE/MS 54/2016;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao então Secretário de Estado de Cultura e Cidadania, Sr. Athaýde Nery de Freitas Júnior, inscrito no CPF n. 313.298.611-91, o que faço em razão da publicação intempestiva do extrato do 2º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN n. 76/13);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.  
Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9237/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/15305/2017

**PROCOLO:** 1832515

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS

**INTERESSADO (A):** MANOEL DOS SANTOS VIAIS (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL 20/2017

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 20/2017* realizado pelo *Município de Caracol/MS*, com a finalidade de aquisição de materiais de limpeza para as secretarias, totalizando o valor de R\$ 174.008,86 (cento e setenta e quatro mil oito reais).

Foram vencedoras do certame três empresas: *João Carlos Sorrilha ME*; *Renato Luiz Santana Vargas ME* e *Maria da Penha Amâncio do Carmo*, conforme consta na Ata de f. 151.

Através do Ofício 13/17 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico, sendo que em primeira análise a 5ª Inspeção detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual requereu a intimação do jurisdicionado, o que foi realizado através do termo de f. 177

Em resposta o jurisdicionado encaminhou o ofício acostado à f. 179, retornando os autos à 5ª ICE, oportunidade em que conclui que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos contidos nas leis

10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa do documentos, em desacordo com as orientações contidas no item 2.A.a2 do Anexo VI da INTC/MS 54/16 (ANA 22679/18 de f. 226).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do certame, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 15514/18 de f. 230.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R\$ 174.008,86) e o valor da UFERMS na data de formalização da ata (13/07/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 20/27), objetivando a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza, atendendo à todas as Secretarias Municipais.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 4); reserva orçamentária (f. 6); parecer jurídico (f. 62); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 25 e 100) e adjudicação e homologação (f. 166), conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, que rege as contratações públicas e as modalidades de licitação.

Todavia, conforme apontado pelo núcleo técnico, os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte, com 30 (trinta) dias de atraso, em desacordo com o que orienta o item 2.A.a2 do Anexo VI, da INTC/MS 54/2016.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 20/2017* - realizado pelo *Município de Caracol/MS*, tendo sido vencedoras as empresas *João Carlos Sorrihla ME*; *Renato Luiz Santana Vargas – ME* e *Maria da Penha Amâncio do Carmo*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 2.A.a2 do Anexo VI, da INTC/MS 54/2016.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Manoel dos Santos Viais, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, retornem os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7860/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16498/2016

**PROTOCOLO:** 1693044

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

**INTERESSADO (A):** ADÃO UNÍRIO ROLIM (EX-PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO 39/16

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

**CONTRATAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA NÃO REALIZADA. VALOR EMPENHADO ANULADO. REMESSA TEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULARIDADE.**

Em exame a formalização do *Contrato nº 39/16* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a empresa *Emam Emulsões e Transportes Ltda.*, no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), visando à aquisição de materiais, pedriscos e outros para tapar buracos em ruas da cidade.

O procedimento licitatório - *Pregão Presencial 11/16* - e a formalização da *Ata de Registro de Preços 4/2016* já foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgados regulares em sede do Acórdão 01.1054/18 (TC 5776/2016) publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 4/6/2018.

Através do Ofício 186/16 o jurisdicionado encaminhou os documentos pertinentes ao certame que foram autuados e submetidos à análise técnica, sendo que a 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou os responsáveis através dos termos de f. 41, 43, 59 e 60.

Em resposta o Ordenador enviou os ofícios acostados à f. 50, 62 e 71 e nesta oportunidade a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do contrato, registrando ainda a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em conformidade com a orientação contida nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 49142/17 de f. 81).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do *Contrato nº 39/16*, nos termos do Parecer 4843/18 de f. 85.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição dos artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), em razão do valor total atribuído ao contrato (R\$ 76.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 23,35) na data da assinatura dos aditamentos, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à formalização do *Contrato nº 39/16* celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste* e a empresa *Emam Emulsões e Transportes Ltda.*, com a finalidade de adquirir material para a lama asfáltica e tapa buracos em diversas ruas da cidade.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial nº 11/16* – e a formalização da *Ata de Registro de Preços 4/16* já foram objeto de julgamento favorável por esta Corte de Contas através do Acórdão 1054/18 (TC 5776/16).

No que tange à formalização do *Contrato 39/16* verifico que foram obedecidas as determinações legais, especialmente o que dispõe o artigo 55 do Diploma Licitatório quanto às cláusulas obrigatórias e também quanto à publicação do seu extrato acostado à f. 35, conforme a regra contida no parágrafo único do artigo 61.

O Ordenador encaminhou a esta Corte o ofício de f. 63 com documentos em anexo que comprovaram o encerramento do contrato em razão do término de sua vigência, sem a realização da execução financeira, posto que o empenho realizado foi anulado através da Nota de f. 69.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e da inexecução financeira do Contrato nº 39/16 celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Emam Emulsões e Transportes Ltda.*, realizados de acordo com o prescrito nas Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9056/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17364/2014

**PROTOCOLO:** 1556356

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS. REQUISITOS ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato n. 117/2014 celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV*, e *Assef Buainain Neto*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), para a locação de imóvel para o funcionamento da Coordenadoria Especial da Central de Projetos - SEGOV.

O procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do Contrato n. 117/2014 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que concluiu pela regularidade de ambos, conforme se infere da DSG-7672/2015, de f. 146-147.

Encaminhada documentação pertinente aos três aditamentos ao Contrato de Locação n. 117/2014, os autos foram submetidos à análise pela equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, que **concluiu pela regularidade** da formalização dos termos aditivos, considerando que foram realizados em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando que a remessa dos documentos pertinentes aos referidos aditamentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 4945/2018, f. 268-270).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da celebração dos aditamentos, nos termos do Parecer n. 14135/2018, de f. 271.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração dos termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao

que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 72.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (setembro/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização de três **Termos Aditivos** ao Contrato de Locação celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, por intermédio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais/SEGOV e o Sr. Assef Buainain Neto, derivado de Dispensa de Licitação, cuja primeira fase já foi devidamente apreciada por esta Corte de Contas.

A partir da documentação apresentada, observo que os três termos aditivos ao Contrato de Locação n. 117/2014 tiveram como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses.

Quanto ao Segundo Termo Aditivo, particularmente, além da prorrogação de vigência da locação, objetivou o reajuste do valor de locação - inicialmente contratado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais - para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), valor este mantido no Terceiro Termo Aditivo.

Assinados em 01/09/2016, 01/08/2016 e 16/08/2017, respectivamente, os referidos aditamentos vieram acompanhados da documentação considerada essencial à sua formalização, comprovando que foram celebrados em consonância com o Diploma Licitatório.

Verifico ainda, que tanto o prazo de publicação dos extratos, conforme dispõe o art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações, quanto o prazo de remessa dos documentos a esta Corte de Contas (INTC/MS 35/2011) foram observados.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização dos **Três Termos Aditivos** celebrados entre o *Município de Campo Grande/MS* e o Sr. Assef Buainain Neto, considerando que foram realizados em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64 e com a INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

*Após, encaminhem-se os autos para a respectiva Divisão Temática para a análise da execução financeira, considerando que a vigência contratual encerrou-se em 01/09/2018, conforme se depreende do Terceiro Termo Aditivo.*

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9138/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19080/2015

**PROTOCOLO:** 1638200

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FREDERICO MARCONDES NETO

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA

MUNICIPAL DE SAÚDE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REQUISITOS MÍNIMOS PRESENTES. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 201/2015, celebrado entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Rafael Alves Zamboni*, e a respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a contratação de empresa para serviços de higienização e limpeza dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 37.020,00 (trinta e sete mil e vinte reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram devidamente e julgados regulares, conforme se depreende da DSG – 1227/2016 (f. 317-318).

Encaminhada documentação pertinente ao primeiro termo de aditamento (f. 350-371), os autos foram encaminhados para análise pela 5ª Inspeção de Controle Externo que concluiu pela sua regularidade (ANA 27887/2016, f. 372-374). Remetidos para o Ministério Público de Contas, igualmente concluíram pela legalidade e regularidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (PAR-1180/2017, f. 375-376).

Vieram então aos autos documentação da execução financeira do contrato, apontando para o seu encerramento.

Encaminhados os autos à análise do corpo técnico, verificando estarem presentes todos os documentos necessários, **concluiu pela regularidade** da execução financeira, considerando que foi realizada em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, observando, inclusive que a remessa dos documentos ocorreu tempestivamente, em conformidade com o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 5831/2018, f. 574-577).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução, nos termos do Parecer n. 13614/2018 (f. 578-579).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do aditamento bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 37.020,00) e o valor da UFERMS (R\$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (setembro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do **Termo Aditivo** e respectiva **Execução Financeira** da contratação realizada pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* para a contratação de empresa para serviços de higienização e limpeza dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do aditamento teve por objeto prorrogar o prazo de vigência do contrato até 31/12/2016 (considerando que o prazo de vigência inicial expiraria em 09/09/2016 – conforme cláusula décima primeira do contrato, f. 298). Ademais, a documentação considerada essencial à sua formalização foi devidamente acostada, comprovando que o mesmo foi elaborado em consonância com o Diploma Licitatório. Verifico, ainda, que os prazos de publicação e de remessa dos documentos, previstos no artigo 61, parágrafo único da Lei de Licitações e na IN/TC 35/11, foram observados pelo Ordenador de Despesas.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à

prestação de contas comprovando a despesa realizada na contratação e o encerramento do contrato. Da análise dos documentos que instruem o processo, concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 201/2015	R\$ 37.020,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 34.440,00
Valor Anulado (NAE)	R\$ 9.979,00
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R\$ 24.461,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 24.461,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 24.461,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pelo *Município de São Gabriel do Oeste/MS* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 528 está acostado o Termo de Encerramento ao Contrato n. 201/2015, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R\$ 24.461,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e um reais).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 201/2015 e da execução financeira da contratação celebrada entre o *Município de São Gabriel do Oeste/MS* e a empresa *Rafael Alves Zamboni*, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9378/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19898/2017

**PROTOCOLO:** 1846581

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MARIO ALBERTO KRUGER

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2017

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 82/2017

**CONTRATADO:** TARTIBIO FLORES FRANÇA

**OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS.

**VALOR CONTRATUAL :** R\$ 110.172,79

**CONSELHEIRO RELATOR:** JERSON DOMINGOS

**I – DO RELATÓRIO**

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 4670/2018, da 3ª Inspeção de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da

prestação de contas em comento, ressalvando o descumprimento de prazo, nos termos:

#### IX – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos manifestamos conclusivamente:

1 – pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 82/2017), correspondente à **2ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, do Regimento Interno TC/MS.

2 – pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 82/2017, correspondente à **3ª fase**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

3 – Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo por parte do senhor Mario Alberto Kruger, demonstrado no item IV.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR – 4ª PRC – 14658/2018, corroborando em parte com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I- legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II e art. 122, Inciso III, “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013 e artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

III- multa ao jurisdicionado, Senhor Mario Alberto Kruger – CPF n. 106.905.010-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016;

IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado;

Após, vieram os autos à conclusão.

#### É o que cumpre relatar.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964, n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, ressalvando, todavia, a intempestividade da remessa da documentação contratual a esta Corte de Contas.

O **procedimento licitatório** que originou a contratação em comento – Pregão Presencial n. 12/2017, **foi julgado** por este Tribunal de Contas no processo TC/MS n. 11674/2017 através da **Decisão Singular DSG – G.JD – 8116/2017**, resultando em sua **regularidade**.

A formalização do **instrumento de contrato** ora analisado atende às disposições estabelecidas na legislação pertinente, especialmente ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estando **devidamente instruído**.

Apesar da regularidade do **instrumento contratual**, cumpre ressaltar que sua **remessa foi encaminhada** a esta Corte de Contas **intempestivamente**, **extrapolando** os prazos legais e vigentes, especialmente os da Resolução – TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, por **mais de cinco (5) meses**,

**incorrendo, assim, na aplicação máxima de multa** do parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014, bem como a letra ‘a’ e ‘b’ do inciso I, § 1º, do artigo 170 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Por sua vez, a **execução financeira** fora realizada **de acordo** com os valores inicialmente propostos, bem como observando o apostilamento realizado, atendendo especialmente as normas da IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, perfazendo o valor total de cento e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos (R\$ 101.474,62), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação	R\$ 110.172,79
Empenhos	R\$ 101.474,70
Notas Fiscais	R\$ 101.474,62
Notas de Pagamentos	R\$ 101.474,62
<b>Saldo a comprovar</b>	<b>R\$ 00,00</b>

Conforme se infere, a **execução financeira está comprovada nos termos legais**, especialmente nas prescrições inseridas na Lei Federal n. 4.320/64, mais precisamente em seus artigos 60, 62 e 63, devendo ser considerada como **despesa devidamente liquidada**.

Finalmente, após os autos duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, bem como por esta Relatoria, dá-se por **encerrada a instrução processual do feito**, prosseguindo para a **decisão**.

#### III – DO JUÍZO SINGULAR

Ante o exposto, com base no artigo 10 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **corroborando** com os **termos da análise** da Inspeção de Controle Externo e **parcialmente de acordo** com o **parecer** do Ministério Público de Contas, na contratação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO com TARTIBIO FLORES FRANÇA, oriunda do Pregão Presencial n. 12/2017, DECIDO:**

**1 – Pela REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 82/2017 – ‘2ª fase’**, ante a legalidade da formalização contratual e seus atos, bem como ao cumprimento dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61 e o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da R.N. n. 76/2013;

**2 – Pela REGULARIDADE** da **EXECUÇÃO FINANCEIRA – ‘3ª fase’**, ante a correta liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da L.C. n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da R.N. n. 76/2013; e, por fim;

**3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** de **TRINTA (30) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, sr. **MARIO ALBERTO KRUGER**, Prefeito Municipal à época, ante a remessa intempestiva dos documentos do contrato a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da L.C. n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

#### É a decisão.

**COMUNIQUE-SE O RESULTADO** do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS  
CONSELHEIRO RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9139/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/21652/2012**  
**PROTOCOLO: 1306271**

**ORDENADORES DE DESPESAS:** 1. FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN/ 2. JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE  
**CARGO DOS ORDENADORES:** 1. 2. EX-PREFEITOS MUNICIPAIS  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2012  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**CONTRATADO:** ANJOS & ANJOS LTDA. - ME  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE 4/2012  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA  
**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 40.000,00  
**VIGÊNCIA:** 26/3/2012 A 26/11/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA. TERMO ADITIVO. REGULAR FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CANCELAMENTO DE PAGAMENTO DE DESPESA DEVIDAMENTE EMPENHADA, PROCESSADA E INSCRITA EM RESTOS A PAGAR. FALTA DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012, que foi celebrado entre o Município de Aquidauana – MS e a empresa Anjos & Anjos Ltda. - ME, no valor inicial de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A regularidade do procedimento licitatório - Convite n. 4/2012 a da formalização do Contrato Administrativo n. 62/2012, foi confirmada por meio da Decisão Singular DS01 – SECSSES – 776/2013 (peça 43, f. 196).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, manifestou-se pela regularidade do 1º Termo Aditivo; pela irregularidade do 2º Termo Aditivo, em razão da ausência da respectiva justificativa, do parecer jurídico e do Subanexo XVIII, e pela sua remessa intempestiva a esta Corte.

Quanto à execução contratual, entendeu pela sua irregularidade, diante da inconsistência de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, e pela remessa intempestiva dos respectivos documentos (peça 68, fs. 483-487).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo; pela regularidade, com ressalva, do 2º aditivo, pela falta do parecer jurídico e remessa intempestiva; e ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, pelo não envio de nota de anulação de saldo de empenho e remessa intempestiva dos documentos da execução contratual. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 69, fs. 488-490).

No entanto, foi determinado via despacho DSP-G.RC-17726/2018 (peça 70, fs. 491-492) que os Gestores responsáveis (anterior e sucessor), trouxessem aos autos justificativas/documentos acerca das seguintes questões:

“a) Cópia da justificativa, do parecer jurídico e do Subanexo XVIII, referentes ao 2º Termo Aditivo ao contrato;

b) Razões para a intempestiva remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte;  
c) Documentos que comprovem a regular execução financeira do contrato, cujos valores finais apurados foram os seguintes:

- Valor Inicial do Contrato: R\$ 40.000,00  
- Valor Empenhado (NE): R\$ 62.000,00;  
- Valor De Anulação Do Empenho (NAE): R\$ 8.000,00  
- Valor Empenhado – Valor De Anulação Do Empenho (NE – NAE): R\$ 54.000,00;  
- Despesa Liquidada (NF): R\$ 52.000,00  
- Pagamento Efetuado (OB/OP): R\$ 50.000,00;

d) Documentos que comprovem a inscrição em restos a pagar, de saldo financeiro referente à execução contratual, conforme informado nos autos pelo anterior Gestor (peça 65, f. 480);

e) Comprovação da quitação dos valores inscritos em restos a pagar, ou, justificativa para a não efetivação de tal providência;

f) Razões para a remessa intempestiva a este Tribunal de Contas, dos documentos referentes à execução financeira do contrato.

Devidamente intimados (peças 75 e 79), os gestores compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peça 81, fs. 503-515).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir.**

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que se refere à formalização do 1º Termo Aditivo (peça 35, fs. 168-169), por meio do qual a vigência do contrato foi prorrogada em 10 (dez) meses (26/1/2013 a 25/11/2013), e acrescido o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao valor inicial previsto para o contrato, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico, com o comprovante da publicação na imprensa oficial, além da remessa tempestiva a esta Corte.

Assim, vê-se que o 1º Termo Aditivo foi formalizado em conformidade com os arts. 57, II, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No que se refere ao 2º Termo Aditivo, por meio do qual foi suprimido o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) do valor total do contrato, em resposta às irregularidades apontadas na intimação, o gestor apresentou a respectiva justificativa, o parecer jurídico e o Subanexo XVIII, sanando tais irregularidades, evidenciando que a sua formalização atendeu ao previsto nos arts. 61, parágrafo único, e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

No entanto, embora tenha apresentado justificativas, ainda persiste a irregularidade atinente à remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, fato este apontado na análise da 5ª ICE (peça 68, f. 485), o que traz em desfavor do gestor, pela inobservância à disposição contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, “A”, do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Em relação à execução financeira do contrato, denota-se que foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça 68, fs. 485-486):

Valor inicial do Contrato n. 62/2012	R\$ 40.000,00
Valor Empenhado (NE)	R\$ 62.000,00
Valor de Anulação do Empenho (NAE)	R\$ 8.000,00
Valor Empenhado - Valor de Anulação do Empenho (NE-NAE)	R\$ 54.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 52.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 50.000,00

Observando-se os valores finais da execução financeira do contrato, ficam evidentes duas irregularidades.

A primeira, substanciada pela diferença de valores existente entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Dos elementos constantes dos autos, constatamos que na planilha financeira apresentada pelo gestor (peça 65, f. 479), não foi apontado o pagamento dos valores referentes à Nota Fiscal n. 22, com data de 28/10/2012, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), muito embora tenha sido devidamente formalizada e contenha em seu verso o respectivo atesto de recebimento dos serviços contratados (peça 54, fs. 332-333).

Ao contrário, vê-se do presente processo que o gestor emitiu a Nota de Cancelamento de Restos a Pagar Processado n. 315/2014 (peça 81, f. 513), com suporte em Decreto Municipal de n. 119/2014, tendo deixado de pagar referidos valores que haviam sido inscritos em restos a pagar pelo anterior gestor.

Assim sendo, o sucessor ao invés de cumprir com a obrigação originada na gestão que o antecedeu, realizando a quitação do referido montante, optou por cancelar o pagamento mesmo diante da comprovação da prestação do serviço/entrega do produto, o que se deu por meio do atesto de recebimento lançado na respectiva Nota Fiscal (peça 46, f. 210).

Desta maneira, tal medida poderia ter gerado prejuízos aos cofres do município ante ao “calote” praticado pela Administração Pública Municipal, mormente em razão do disposto no art. 58, da lei n. 4320/1964, em cuja redação está previsto que o empenho de despesa cria a obrigação do pagamento.

Tal fato também evidencia a infringência ao art. 63, § 2º, da lei n. 4320/1964, uma vez que a liquidação da despesa havia sido devidamente efetivada.

A segunda irregularidade atinente à execução do contrato, diz respeito à falta de comprovação da anulação do saldo de empenho não utilizado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), infringindo o art. 38, da lei n. 4320/1964, que prevê que reverte à dotação a importância de despesa anulada.

Portanto, as irregularidades acima descritas acarretam em desfavor do gestor responsável, a multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

E ainda, denota-se que foi apontada na análise da 5ª ICE (peça 68, f. 486), a remessa intempestiva dos documentos da execução financeira do contrato.

Referida irregularidade denota a inobservância à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e implica na imposição ao ordenador de despesas responsável, da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Observa-se que à peça 65, f. 480 dos autos, consta o Termo de Encerramento do contrato.

#### - DOSIMETRIA DA MULTA:

##### - Irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012:

Em razão do irregular cancelamento do pagamento de despesas devidamente processadas, configurando calote por parte da Administração Municipal; a falta de anulação de saldo de empenho não utilizado, o que inviabiliza a utilização de recursos orçamentários disponíveis; o conjunto de elementos trazidos aos autos que evidenciam o descontrole do gestor acerca da execução financeira de contratos; o evidente cometimento de graves infrações pelo gestor; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, multa correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, por infringência aos arts. 38 e 63, § 2º, da lei n. 4320/1964, o que se faço com suporte no art. 43, e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

##### - Remessa de documentos fora do prazo (2º Termo Aditivo e documentos da execução contratual):

Considerando que o 2º Termo Aditivo, assim como os documentos referentes à execução financeira do contrato foram remetidos a esta Corte com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que preveem multa equivalente a uma UFERMS por dia de atraso, limitada ao valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único, e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, **exceto** pela remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo a esta Corte, contrariando a norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 62/2012, pelo indevido cancelamento do pagamento de despesas devidamente processadas (empenhadas e liquidadas), pela falta de anulação de saldo de empenho não utilizado, e pela remessa intempestiva dos documentos da execução contratual, infringindo os arts. 38, 58, e 63, § 2º, da lei n. 4320/1964, e à norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, em valor correspondente a **180 (cento e oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **150 (cento e cinquenta) UFERMS** pelo irregular cancelamento do pagamento de despesas devidamente processadas, e pela falta de anulação de saldo de empenho não utilizado, nos termos art. 43, e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

c.2) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva a esta Corte, do 2º Termo Aditivo e dos documentos da execução financeira do contrato, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana - MS, *José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9229/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3244/2018  
**PROTOCOLO:** 1894897  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
**JURISDICIONADO:** MANOEL DOS SANTOS VIAIS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONVITE N. 6/2018  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID  
**VALOR:** R\$ 75.152,07

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MATERIAIS GRÁFICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Convite n. 6/2018 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 81/2018, celebrado entre o Município de Caracol e a Empresa BBB Souza Editora Gráfica e Comunicação Eireli, visando à elaboração e confecção de materiais gráficos a serem utilizados nas diversas secretarias municipais, no valor inicial da contratação de R\$ 75.152,07 (setenta e cinco mil cento e cinquenta e dois reais e sete centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93, e foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE – 13444/2018, f. 159/161).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme parecer acostado à f.162/163 (PARECER PAR - 4ª PRC – 16052/2018).

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Convite n. 6/2018 – e da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2018, celebrado entre o Município de Caracol e a Empresa BBB Souza Editora Gráfica e Comunicação Eireli.

### 2.1. Do procedimento licitatório – Convite n. 6/2018

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

### 2.2 Da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2018

O Contrato Administrativo n. 81/2018, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

## 3 – DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n.6/2018 – e da formalização do Contrato Administrativo n. 81/2018, celebrado entre o Município de Caracol e a Empresa BBB Souza Editora Gráfica e Comunicação Eireli de acordo com o previsto na lei 8.666/93.

### É a Decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9370/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3834/2013

PROTOCOLO: 1401359

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SETASS

ORDENADOR: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 05/2012

RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRONICO N. 03/2012

CONTRATADO: F. ROCHA & CIA LTDA.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS E MULTIFUNCIONAIS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, COM OBJETIVO DE ATENDER ÀS

NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

VALOR: R\$ 117.000,00 (CENTO E DEZESSETE MIL)

Vistos...,

Versam os autos a execução financeira do Contrato Administrativo n. 05/2012 oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 03/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – SETAS e a empresa F. Rocha & Cia Ltda., tendo como objeto a locação de impressoras e multifuncionais com fornecimento de materiais, com o objetivo de atender às necessidades da Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor/PROCON.

A 3ª Inspeção de Controle Externo através da Análise n. 22127/2018 (peça n. 67), opinou pela regularidade da execução financeira do contrato em epígrafe.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer n. 16572/2018 (peça n. 68), manifestou-se pela regularidade da execução financeira nos termos regimentais.

É o relatório.

## DECISÃO

De posse dos autos, observa-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual e a formalização do mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular n. 5350/2013, constante na Peça n. 18, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade, de ambos os procedimentos.

Imperioso observar que foram analisados através do Acórdão n. 279/2017 (Peça 62), o 1º ao 3º Termos Aditivos, bem como o 1º Termo de Retificação ao Contrato nº 05/2012, pela regularidade da formalização em conformidade com as determinações estabelecidas em análise.

Agora passamos a analisar a 3ª fase, qual seja a execução do instrumento contratual n. 05/2012, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa n. 076/2013.

De acordo com os documentos apresentados, a execução financeira resultou a seguinte:

- Nota de empenho: R\$ 468.000,00;
- Notas fiscais: R\$ 468.000,00 e,
- Ordem de pagamento: R\$ 468.000,00.

Os valores apresentados na tabela acima constam nos Demonstrativos da Execução financeira, anexados às peças n. 22, 38, 49 e 65, f. 78-80, que por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual n. 05/2012, oriundo do procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 03/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso do Sul – SETAS e a empresa F. Rocha & Cia Ltda., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.
2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
**GAB. CONS. JERSON DOMINGOS**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9121/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4984/2018

**PROTOCOLO:** 1903067

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE CONVITE. CONFECÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES EM ATENDIMENTO À REDE MUNICIPAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Convite sob n. 02/2018 – e a formalização do Contrato Administrativo n. 04/2018 celebrado entre o *Município de Aral Moreira/MS* e a empresa *Malharia e Confecções Soraya Ltda.*, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 79.098,30 (setenta e nove mil e noventa e oito reais e trinta centavos), que tem por objeto a confecção de uniformes escolares para a rede municipal de ensino, rede municipal de ensino indígena e CEINF (Centro de Educação Infantil Geraldo Antônio Lopes), conforme se infere da Cláusula Primeira do Contrato de f. 119-122.

Por intermédio do Ofício n. 03/2017 o então Secretário de Fazenda e Planejamento, Sr. Lineu Márcio Fritsche, encaminhou a documentação pertinente ao procedimento licitatório em questão, notadamente relacionada à primeira e segunda fases.

Os autos foram encaminhados para apreciação pela equipe técnica que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, considerando que foram observadas as determinações contidas na legislação pertinente (ANA-19320/2018, f. 129-132).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob n. 02/2018, e da formalização do contrato (PAR - 13752/2018, f. 133-134).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização do instrumento contratual, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 79.098,30) e o valor da UFERMS (R\$ 25,11) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2018) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite 02/2018 e a formalização do Contrato Administrativo n. 04/2018 celebrado pelo *Município de Aral Moreira/MS*, objetivando a confecção de uniforme escolar para a rede municipal de ensino.

Compulsando os autos verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação foi o Convite (n. 02/2018), sendo que o mesmo foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93 e da Instrução Normativa dessa Corte de Contas, sendo que foram apresentados os seguintes documentos: Autorização para Realização da Licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; convite; comprovante de publicação do aviso do convite; parecer jurídico contendo o nome do profissional e respectivo número de registro no conselho de classe; dotação orçamentária; número mínimo de convidados; portaria de nomeação da

comissão de licitação; atos de adjudicação e homologação; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; certidões negativas; cópias das propostas e documentos que as instruíram; documentação de habilitação dos licitantes e minuta do contrato.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do contrato atende todos os requisitos contidos no artigo 55 da Lei 8.666/93, fazendo nele constar os elementos mínimos essenciais para o reconhecimento de sua regularidade (objeto contratual, prazo de vigência, possibilidade de prorrogação, valor pactuado, condições de pagamento e dotação orçamentária). Para a contratação foram emitidas notas de empenho de f. 124-125, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo ainda, que os prazos de publicação e de remessa dos documentos a esta Corte de Contas foram cumpridos.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – deflagrado na modalidade Convite, sob n. 02/2018 – e da formalização do Contrato Administrativo n. 04/2018 celebrado pelo *Município de Aral Moreira/MS*, objetivando a confecção de uniformes escolares em atendimento ao Município, considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e 4.320/64

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9110/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5180/2015

**PROTOCOLO:** 1583745

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMAPUÁ/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA LIQUIDADADA COMPROVADA. REGULARIDADE.

Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa *RM Refrigeração - ME*, para a contratação de empresa para manutenção dos aparelhos de ar condicionado instalados em todos os prédios do município, com valor inicialmente contratado correspondente a R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

O procedimento licitatório - Convite, sob n. 5/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo n. 17/2015 já foram apreciados por esta Corte que julgou pela legalidade e regularidade das referidas fases do certame (conforme se depreende da DSG 6480/2016, de f. 189-190).

Encaminhada a documentação pertinente à fase de execução financeira, verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correta instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo **concluiu que a execução observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64** (ANA 5758/2018, f. 193-195).

O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, e **emitiu parecer favorável**, no sentido de entender

pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 13552/2018 (f. 196-197).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 42.000,00) e o valor da UFERMS (R\$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O processo encontra-se apto a julgamento, e o que se aprecia nesta oportunidade é a execução financeira do Contrato Administrativo n. 17/2015, celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa *RM Refrigeração – ME*, objetivando contratação de empresa para manutenção dos aparelhos de ar condicionado de todos os prédios do município, pelo período de 04/02/2015 a 03/02/2016.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor Inicial do Contrato n. 17/2015	R\$ 42.000,00
Valor do Empenho (NE)	R\$ 42.000,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 42.000,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 42.000,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas pelo *Município de Camapuã/MS* comprovam a despesa realizada e atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido na IN/TC 35/11.

Registro, por derradeiro, que à f. 188 está acostado o termo de encerramento de contrato de aquisição, assinado em 16 de fevereiro de 2016, informando que inexistente qualquer saldo remanescente e que o contrato encerrou-se no prazo de vigência.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato n. 17/2015, firmado entre o *Município de Camapuã* e a empresa *RM Refrigeração - ME.*, considerando estar em conformidade com as leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.  
Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9190/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5718/2018

**PROTOCOLO:** 1905818

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA/MS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE. PREGÃO PRESENCIAL. REALIZAÇÃO DE CURSOS, OFICINAS E PALESTRAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em análise o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 6/2018 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018 celebrada entre o *Município de Aral Moreira/MS* e a empresa *A C dos Santos Filho – ME*, para a *prestação de serviços de realização de cursos, oficinas e palestras*, com valor inicial de contratação correspondente a R\$ 183.650,00 (cento e oitenta e três mil seiscentos e cinquenta reais).

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise e, por terem sido apresentados todos os documentos necessários à correta instrução processual, a equipe técnica concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, ainda, que a remessa dos documentos pertinentes à Ata de Registro de Preços n. 5/2018 a este Tribunal de Contas se deu de forma tempestiva, de acordo com o que estabelece a Resolução 54/2016 (ANA 19872/2018, f. 178-181).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em questão, nos termos do Parecer n. 13492/2018 (f. 182).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório e à formalização da ata de registro de preços n. 5/2018, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor contratado (R\$ 183.650,00) e o valor da UFERMS (R\$ 25,44) na data da assinatura de seu termo (março/2018) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial – sob n. 6/2018** – e a **formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018**, celebrada entre o *Município de Aral Moreira/MS* e a empresa *A C dos Santos Filho – ME*.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2018 (f. 166-173) contém todos os requisitos contidos na lei 8.666/93, sendo que constam no instrumento em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto pré-definido, o prazo de vigência, o preço registrado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação bem como a possibilidade de sua revisão, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso. Quanto à remessa dos documentos a esta Corte de Contas, observo que o prazo para o encaminhamento foi observado.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico, e a partir do r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial sob n. 6/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços 5/2018, realizados pelo *Município de Aral Moreira/MS*, que registrou o preço em atendimento às regras contidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93;

É a decisão.  
Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9369/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7175/2013

**PROTOCOLO:** 1413226

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**ORDENADOR (A):** MARIO ALBERTO KRUGER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 021/2013

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANÇA – ME

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2013

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, MS.

**VALOR INICIAL:** R\$ 120.074,40 (CENTO E VINTE MIL SETENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Em análise o Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar nº 021/2013, os respectivos aditamentos e a execução financeira, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Paulo Sérgio de Oliveira França – ME, para a prestação de serviços de transporte de escolar nas linhas em que não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-51925/2017 (fls. 142 - 151), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos e da respectiva execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-16134/2018 (fls. 152/153), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da execução financeira contratual.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, no que se refere ao Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 001/2013, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório e Voto VER-G.JD-6219/2015, constante no processo TC/MS nº 7191/2013, pela irregularidade.

O Contrato nº 021/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como os respectivos aditamentos, ressaltando-se a intempestividade na remessa de documentos referentes aos termos aditivos a esta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 110.868,70
Notas Fiscais	R\$ 110.868,70
Notas de Pagamentos	R\$ 110.868,70

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, fazendo-se necessário recomendar aos responsáveis maior atenção quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas, pela intempestividade constatada.

Ante o exposto, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 021/2013 e dos respectivos termos aditivos, tendo como partes o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Paulo Sérgio de Oliveira França – ME, nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, responsável, portador do CPF nº 105.905.010-20, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**

**GAB. CONS. JERSON DOMINGOS**

**EM 09/10/2018**

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

**CHEFE II - TCE/MS**

**Carga/Vista**

**PROCESSOS DISPONÍVEIS PARA CARGA/VISTA**

PROCESSO TC/MS: TC/26294/2011

PROTOCOLO INICIAL: 1063219

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): R.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT

**ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.**

DESPACHO DSP - G.MCM - 36930/2018

PROCESSO TC/MS: TC/12104/2016

PROTOCOLO: 1709906

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

ORDENADOR DE DESPESAS: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

PROCESSO TC/MS: TC/8953/2015

PROTOCOLO INICIAL: 1603579

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL

RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

**ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.**

DESPACHO DSP - G.JD - 36823/2018

PROCESSO TC/MS: TC/9487/2016

PROTOCOLO: 1678455

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGO

**ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.**

CAMPO GRANDE, 09 de outubro de 2018

**DELMIR ERNO SCHWEICH**

**Chefe II**